



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.144/2007 - GABPRE
SENADOR POMPEU-CE, 26 DE MARÇO DE 2007

Regulamenta o § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU aprovou e EU sanciono E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados 20 (vinte) cargos de Agente de Combate as Endemias, de provimento efetivo preenchível, mediante concurso público.

§ 1º - Nos termos da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006 os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente de combate as Endemias, na forma da Lei, ficam dispensados de se submetem a concurso ou processo seletivo público, desde que tenham sido contratados efetivamente, a partir de anterior processo de seleção pública.

§ 2º - Antes da efetivação, deverão as Secretarias de Administração e de Saúde certificarem a existência do anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º - O Agente de Combate as Endemias submetem-se-à ao regime único dos Servidores Municipais, cumprirá carga horária de 40 (quarenta horas) semanais e fará jus ao vencimento de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Art. 3º - O Agente de Combate as Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS dentre outras atribuições correlatas definidas pelo Coordenador e/ou Secretário de Saúde.

Art. 4º - Ressalvada a situação consolidada pela Emenda Constitucional nº 51 de 2006 o Agente de Combate as Endemias deverá haver concluído o Ensino Fundamental.

Art. 5º - O Município poderá exonerar ou demitir o Agente de Combate as Endemias de acordo com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente pela:

- I – Prática de falta grave, dentre as inúmeras no Estatuto dos Servidores Públicos;
- II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;
- IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento regular.

Art. 7º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente de Combate as Endemias, não alcançados por ela, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja realizado processo seletivo público ou concurso público.

Art. 8º - As despesas decorrentes da criação destes cargos públicos correrão à conta das dotações específicas, cuja abertura de crédito adicional fica logo autorizada.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o dispositivo da lei de Reforma Administrativa Municipal, que criou o cargo de Vigilante Sanitário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, CE., 26 DE MARÇO DE 2007.


ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Senador Pompeu - Ce, em 26 de maio de 2007.

PREFEITO MUNICIPAL

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito do Município e Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados 20 (vinte) cargos de Agente de Combate às Endemias, de provimento efetivo preenchível mediante concurso público.

§ 1º Nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeterem a concurso ou processo seletivo público, desde que tenham sido contratados efetivamente a partir de anterior processo de seleção pública.

§ 2º Antes da efetivação, deverão as Secretarias de Administração e de Saúde certificarem a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º O Agente de Combate às Endemias submeter-se-á ao regime jurídico único dos servidores municipais, cumprirá carga horária de 40h (quarenta horas) semanais e fará jus ao vencimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, dentre outras atribuições correlatas definidas pelo Coordenador e/ou Secretário de Saúde.

Art. 4º Ressalvada a situação consolidada pela Emenda Constitucional 51/2006, o Agente de Combate às Endemias deverá haver concluído o ensino fundamental.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 5º O Município poderá exonerar ou demitir o Agente de Combate às Endemias de acordo com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente pela:

- I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento regular.

Art. 7º Os profissionais que, na data de publicação desta lei, exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, não alcançados por ela, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja realizado processo seletivo público ou concurso público.

Art. 8º As despesas decorrentes da criação destes cargos públicos correrão à conta das dotações específicas, cuja abertura de crédito adicional fica logo autorizada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o dispositivo da Lei de Reforma Administrativa Municipal que criou o cargo de Vigilante Sanitário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de março de 2007.


José Antonio Filho
Presidente da Câmara